REGULAMENTO (CEE) Nº 3007/89 DA COMISSÃO

de 5 de Outubro de 1989

que fixa, para a campanha de 1989/1990, o preço de compra mínimo das laranjas, mandarinas, *satsumas* e clementinas destinadas à indústria e o montante da compensação financeira a pagar após a sua transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de mandarinas, *satsumas*, clementinas e de determinadas variedades de laranjas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1123/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2601/69, o preço mínimo que, no âmbito dos contratos, os transformadores devem pagar aos produtores é fixado, para cada um dos produtos em causa, ao nível do preço de retirada mais elevado em vigor durante os períodos de retiradas importantes; que são efectuadas retiradas importantes de Janeiro a Abril relativamente às laranjas, em Janeiro e Fevereiro relativamente às mandarinas, em Novembro e Dezembro relativamente às *satsumas*, e em Dezembro e Janeiro relativamente às clementinas; que, no que diz respeito a Espanha, os preços de retirada a aplicar são os que estão em vigor no final da primeira fase e utilizados para a determinação dos preços a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 1990, nos termos do artigo 148º do Acto de Adesão; que, relativamente a Portugal, os preços de retirada a aplicar são os que estão em vigor nesse Estado-membro durante a campanha de 1989/1990;

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2601/69, a compensação financeira para as laranjas da campanha de 1989/1990 deve ser fixada a um nível a que o encargo para a indústria não varie em relação ao encargo em vigor na campanha de 1988/1989;

Considerando que, nos termos do nº 1, terceiro e quarto parágrafos, do artigo 3º, a compensação financeira para as mandarinas, *satsumas* e clementinas será fixada a um nível a que, para cada um destes produtos, o encargo para a indústria seja igual ao encargo para a indústria relativo à laranjas, tendo em conta as diferenças de rendimento em sumo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de 1989/1990, os preços mínimos a pagar aos produtores que entreguem laranjas, mandarinas, *satsumas* ou clementinas para transformação no âmbito dos contratos, na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2601/69, são fixados nos níveis abaixos indicados:

(ECU/100 Kg líquidos)

Produtos	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Laranjas	13,73	11,81	15,28
Mandarinas	11,25	15,45	15,45
Satsumas	8,40	8,40	8,40
Clementinas	11,80	11,80	11,80

2. Estes preços mínimos são fixados para uma mercadoria à saída dos centros de acondicionamento dos produtores.

Artigo 2º

Para a campanha de 1989/1990, os montantes da compensação financeira concedidos aos transformadores após transformação das laranjas, mandarinas, clementinas ou *satsumas* entregues no âmbito dos contratos, na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2601/69, são fixados nos níveis abaixo indicados:

(1) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 25.

(ECU/100 Kg líquidos)

Produtos	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Laranjas	8,92	7,00	10,47
Mandarinas	7,64	11,84	11,84
Satsumas	4,79	4,79	4,79
Clementinas	8,19	8,19	8,19

Artigo 3.º

Os montantes referidos nos artigos 1º e 2º só se aplicam aos produtos que satisfaçam, pelo menos, as exigências de qualidade e de calibre mínimo previstas para a categoria III.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão